

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E AS NOVAS FRONTEIRAS DA ADEQUADA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

THE PROTECTION OF PERSONAL DATA AND THE NEW FRONTIERS TOWARDS A PROPER PROTECTION OF FUNDAMENTAL PERSONALITY RIGHTS

Luciana Lopes Canavez*

Victor Luiz Pereira de Andrade**

Lucas Laprano***

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Aspectos objetivos e subjetivos relacionados à proteção de dados na Lei nº 13.709/2018. 2.1 A pessoa natural como destinatária da proteção de dados. 2.2 Os objetos imediatos e mediatos da proteção de dados. 3 A autodeterminação informacional enquanto conceito jurídico fundamentais para a proteção de dados. 3.1 A adoção do critério de consentimento qualificado pela LGPD. 3.2 Diálogos entre a autodeterminação informacional e os direitos da personalidade. 4 Proteção de dados em uma perspectiva de eficácia dos direitos fundamentais. 5 Considerações finais.

RESUMO: Considerando o contexto de constante mudanças tecnológicas e o desenvolvimento constante no fluxo infinito da chamada “sociedade da informação”, o Direito passa a tratar de uma nova fronteira: a necessidade de proteção específica para dados pessoais, a fim de se garantir direitos fundamentais já consagrados como a liberdade, privacidade e outros desenvolvidos em um plano recente, como a autodeterminação informacional e o livre desenvolvimento da personalidade.

* Docente assistente doutora vinculada ao Departamento de Direito Privado, Processo Civil e do Trabalho, da Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. É docente nos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu em Direito, supervisora titular do Centro Jurídico Social (CJS) e líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social (GEPPIDES), todos na mesma instituição. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2799438446436625>.

** Doutorando pelo programa de pós-graduação stricto sensu em Direito e membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social (GEPPIDES) pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3172009565979544>.

*** Mestre pelo programa de pós-graduação stricto sensu em Direito e membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social (GEPPIDES) pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7675684699020692>.

Artigo recebido em 04/04/2023 e aceito em 04/04/2023.

Como citar: CANAVEZ, Luciana Lopes; ANDRADE, Victor Luiz Pereira de; LAPRANO, Lucas. A proteção de dados pessoais e as novas fronteiras da adequada tutela dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 25, n. 42, p. 139, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

Este trabalho possui caráter exploratório e busca apresentar, através de uma discussão envolvendo a norma constitucional brasileira, a Lei Geral de Proteção de Dados de 2018 e demais fontes relevantes à temática, as possíveis interações da temática para com a proteção de direitos fundamentais, com destaque para hipóteses de aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Serão apontados fundamentos legislativos trazidos pela LGPD, bem como o papel que a norma infraconstitucional assume em nosso sistema jurídico nacional. No desenvolvimento deste trabalho, foram empregados os métodos dedutivo e bibliográfico, em busca de uma explanação atinente à técnica-dogmática do direito. Foram utilizadas enquanto bases teóricas fundamentais as fontes jurídico-formais de pesquisa, incluindo os acervos de leis e obras de jûris-filósofos, doutrinadores e pesquisadores das áreas jurídicas e também áreas correlatas que permeiam o tema, com atenção especial ao tratamento nacional da matéria.

Palavras-chave: direitos fundamentais. direitos da personalidade. proteção de dados pessoais.

ABSTRACT: Considering the context of constant technological changes and the ever-changing development in the infinite flow of the so-called “information society”, the legal science starts to deal with a new frontier: the need for specific protection for personal data, in order to guarantee well known fundamental rights such as freedom, privacy and new ones developed for a new model of society, such as the informational self-determination and the free development of the personality. This work is exploratory and seeks to present, through a discussion involving the Brazilian Constitution, the Brazilian General Data Protection Law of 2018 and other relevant sources to the theme, the possible interactions of the theme with the protection of fundamental rights, with emphasis on chances of applying the theory of the horizontal effectiveness of fundamental rights. Legislative foundations brought by the LGPD will be pointed out, as well as the role that the infraconstitutional norm assumes in our national legal system. In the development of this work, deductive and bibliographic methods were employed, in search of an explanation related to the legal dogmatic technique. Legal-formal sources of research were used as fundamental theoretical bases, including the collections of laws and works of juries-philosophers, legal professors and researchers, as well as related areas that permeate the theme, with special attention to the national treatment of the matter.

Keywords: fundamental rights. personality rights. private data protection.

INTRODUÇÃO

Anoção de que o desenvolvimento do Direito, quando considerado em sua acepção positiva e dogmática, é, essencialmente, reativo aos fatos sociais previamente postos, cujos efeitos já se manifestem de forma atual e concreta, ainda que sem o devido paralelo legislativo, é dado imanente à ciência jurídica como conhecida.

É comum, ademais, que tal criação reativa do Direito venha a atender anseios de cunho social, notadamente como forma de edificação de corpos legislativos aptos a oferecerem garantias ou, ainda, salvaguardas contra o sempre impetuoso movimento em prol do desenvolvimento econômico.

No contexto brasileiro, destaca-se, a título de exemplo, a edição, em 1921, do Decreto nº 4.403, o qual inaugurou uma série de leis de inquilinato no Brasil com vistas à proteção dos locatários (RODRIGUES JR., 2019, p. 41), proteção esta essencial quando considerado o grave problema de

habitação existente à época; ou, ainda, a identificação de uma “crise” na teoria contratual, em grande medida pelo desenvolvimento e crescente adoção dos contratos de adesão e da massificação das relações contratuais, cuja inegável disparidade de poder entre os contratantes indicava um simulacro de “acordo de vontades” (MARQUES, 2016, p. 164). Tal questão levou à necessidade de edição de um Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), inclusive por exigência elevada à alçada constitucional (artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias).

Não causa espanto, pois, que, com a identificação de um movimento de reestruturação do capitalismo a partir da década de 1980, lastreado na tecnologia da informação (CASTELLS, 2002, p. 50), bem como na própria noção de informação enquanto seu elemento central (BIONI, 2019, [p. 34]), tal reorganização econômico-social traga consigo suas próprias e particulares implicações ao mundo jurídico, exigindo, assim, resposta e tratamento adequados para sua tutela.

Assim, em uma perspectiva jurídica centrada na pessoa natural, tal como exige a própria ideia de repersonalização do Direito, em especial no Direito Privado, desponta-se como discussão de relevância ímpar aquela atinente aos pontos de tensão existentes entre as exigências de um mercado impessoal, economicamente orientado, e àquelas relativas à proteção dos direitos fundamentais da pessoa natural sujeita a tais influências externas.

É, pois, neste contexto em que as meras noções genéricas de “informação” e de “fluxo de informações” passam a ser tratadas, sob a ótica da pessoa, enquanto “dados pessoais” e o respectivo processo de “tratamento” de tais dados. Assim, na exata medida em que a pessoa natural é situada como agente produtor e, principalmente, titular de tais dados, a vulnerabilidade de sua sujeição ao tratamento massificado de informações a sujeita a danos de potencial exponencial, o que passa a exigir um sistema legal de proteção de magnitude equiparável.

Por outro lado, a construção dogmática da noção de “autodeterminação informacional”, cuja origem é comumente atribuída ao Tribunal Constitucional Federal Alemão (HORNUNG; SCHNABEL, 2009, [p.85]), posiciona o titular dos dados pessoais como centro da tomada de decisões acerca do uso e da finalidade dispensados a seus dados quando de seu tratamento por terceiros, visando um claro reequilíbrio de poderes entre o titular e os controladores e operadores de dados.

Assim, motivada pela identificação de tais problemas, a União Europeia veio a editar, em 2016, sua Resolução 2016/679, mais conhecida sob

a rubrica *General Data Protection Regulation (GDPR)*, a qual serviu de fonte de inspiração para o legislador brasileiro quando da edição da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018, posteriormente alterada pela Lei nº 13.853/2019), a qual se apresenta como o diploma, por excelência, de proteção ao tratamento de dados das pessoas naturais no território nacional.

O presente artigo pretende, portanto, em caráter exploratório, apresentar como tal discussão se insere, atualmente, no direito brasileiro, bem como suas possíveis interações com a proteção de direitos fundamentais, dentre os quais se destacam aqueles relativos à personalidade e à privacidade dos indivíduos. Identificar-se-ão, assim, alguns dos fundamentos legislativos inaugurados por força da LGPD, bem como que o papel que lhes fora atribuído enquanto integrantes do sistema jurídico nacional.

No desenvolvimento deste trabalho, foram empregados os métodos dedutivo e bibliográfico, em busca de uma explanação atinente à técnica-dogmática do direito. Foram utilizadas enquanto bases teóricas fundamentais as fontes jurídico-formais de pesquisa, incluindo os acervos de leis e obras de júrís-filósofos, doutrinadores e pesquisadores das áreas jurídicas e também áreas correlatas que permeiam o tema, com atenção especial ao tratamento nacional da matéria.

1 ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DE DADOS NA LEI Nº 13.709/2018

1.1 A pessoa natural como destinatária da proteção de dados

A discussão relativa à proteção de dados no Brasil, principalmente quando considerada sob a perspectiva da LGPD, impõe, *a priori*, a identificação de quem fora alçado, pela legislação, à qualidade de polo ativo de tal tutela e, conseqüentemente, titular dos dados aos quais faz menção: a pessoa natural (art. 5º, inciso V, da LGPD).

Destarte, na medida em que há a eleição da noção de dados pessoais enquanto objeto de sua proteção jurídica (art. 1º), cuja titularidade é, naturalmente, da pessoa natural cujos dados a identifiquem ou, ao menos, permitam que seja identificada (art. 5º, inciso I), há a exclusão do tratamento, pela LGPD, daqueles dados anonimizados¹ (art. 5º, inciso

¹Para críticas relativas à dificuldade de interpretação de questões relativas à de “anonimização”, tal como prevista no art. 5º, inciso XI da LGPD, remete-se a Leonardo Martins (2009).

III) ou relativos ao livre fluxo de dados relativos aos vários domínios econômicos (MARTINS, 2019, [p. 3]), dentre os quais deve-se considerar, por exemplo, o fluxo informações entre sociedade empresárias, desde que relativo, tão somente, a informações próprias.

A centralidade da proteção à pessoa natural é reiterada ao longo do corpo normativo da LGPD, inclusive com expressa menção de que, ao titular dos dados pessoais, são garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade (art. 17), destacando o cunho finalístico de proteção de direitos e garantias fundamentais de tais normas.

Ademais, tamanha é importância da tutela imediata e adequada a tais direitos que há previsão de seu exercício e possibilidade de exigência de forma potestativa no art. 18 – vide a expressão “a qualquer momento e mediante requisição” –, em relação à qual o operador ou controlador de dados somente poderá deixar de executá-la na hipótese de impossibilidade de cumprimento – o que não se confunde com mera “recusa” de cumprimento –, a qual somente poderá ser invocada nos moldes do art. 18, §4º, da LGPD.

Por outro lado, é certo que os destinatários dos deveres legais da LGPD são exatamente os operadores e controladores do tratamento de dados (Art. 5º, incisos VI e VII, da LGPD), ou seja, aquelas pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado², responsáveis, respectivamente, pela tomada de decisões referentes ao tratamento de dados pessoais ou a realização do próprio tratamento em si.

São, assim, os entes sujeitos ao cumprimento das requisições ou solicitações às quais faz referência o art. 18 da LGPD, destinatários das regras de tratamento de dados pessoais, dados pessoais sensíveis³ e

² Bruno Ricardo Bioni destaca que a preocupação com bancos de dados de naturezas tanto estatal quanto privada é característica da chamada “segunda geração” de leis de proteção de dados pessoais (BIONI, 2019, [p. 175]). Isto pois, se em um primeiro momento, a preocupação com controle e vigilância era relacionada tão somente com preocupações de indevido avanço estatal sobre a privacidade dos indivíduos, agora compreende-se que os bancos de dados de natureza privada possuem extrema relevância no fluxo de dados na sociedade informacional. Atualmente já se fala, inclusive, em terceira e quarta gerações de leis de proteção de dados, as quais seriam caracterizadas, respectivamente, pelo protagonismo do indivíduo na participação e determinação de como daria seu fluxo de dados - daí a relevância assumida pela autodeterminação informacional – e pela disseminação de autoridades independentes para a aplicação das leis de proteção de dados, além de construção de normas imperativas relativas a tratamento de certos tipos de dados (BIONI, 2019, [p. 175-176]).

³ Conforme caracterização dada pelo art. 5º, inciso II, da LGPD, a adjetivação de determinado dado pessoal enquanto “sensível” se dá por fazer referência, *v.g.*, a dados relativos a origem étnica, convicção religiosa, opinião política, etc. Depreende-se, pois, de tal enumeração, de que tais dados foram considerados como sensíveis por serem relativos a questões íntimas e/ou privadas da pessoa natural, por vezes relacionados com aspectos de sua própria autodeterminação e personalidade, os quais poderiam ser utilizados, por

dados pessoais de crianças e de adolescentes (vide, respectivamente, Seções I a III do Capítulo II da LGPD), bem como que vinculados a regras específicas de atuação de responsabilização para agentes de tratamento de dados (Capítulo VI), além de deverem observar as normas de segurança e boas práticas relativas ao tratamento de dados (Capítulo VII).

1.2 Os objetos imediatos e mediatos da proteção de dados

Identificado os polos ativo e passivo da proteção de dados, bem como identificada a pessoa natural como elemento central de tal relação jurídica, é importante que se delimite, em um segundo momento, quais são os objetos efetivamente tutelados pela LGPD.

Neste sentido, seu art. 1º é claro ao dispor que, essencialmente, seu objeto versa a respeito das regras e procedimentos aplicáveis ao processo de tratamento de dados, o qual deve ser compreendido, para os fins da referida Lei, como toda e qualquer operação realizada com dados pessoais, as quais abrangem desde a coleta de tais dados, até sua classificação, reprodução, arquivamento e processamento, conforme extensa enumeração do art. 5º, inciso X, da LGPD.

Ocorre, entretanto, que a regulamentação do tratamento de dados não deve ser considerada como fim em si mesmo, haja vista ser meio para um fim mais abrangente e constitucionalmente relevante: a proteção dos direitos fundamentais do titular dos dados pessoais. Tal conclusão decorre da parte final do art. 1º da LGPD, a qual faz menção expressa aos objetivos do corpo normativo, quais sejam, a proteção dos direitos fundamentais da liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa jurídica.

Vê-se, assim, que, se o objeto imediato da LGPD versa acerca da proteção de dados, este somente se justifica na exata medida em que contribui para a consecução de seu objeto mediato, qual seja, a garantia e proteção de direitos fundamentais. Desta forma, o alto caráter teleológico da referida Lei deve orientar, inclusive, sua interpretação, a qual deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige (art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e às exigências constitucionais de garantia de direitos fundamentais.

Este é, inclusive, o fundamento adotado pela LGPD a fim de lastrear os direitos da pessoa natural, conforme previsto em seu art. 17: se a titularidade dos dados a si relativos lhe é garantida, também o são os exemplo, para prática de atitudes discriminatórias.

direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade. É possível afirmar, assim, que todos os direitos potestativos do art. 18, tais como acesso a dados, correção de informações, direito à anonimização, dentre outros, são relacionados e decorrentes, de certa forma, dos próprios direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e também expressamente mencionados na LGPD (artigos 1º e 17).

Assim, se a garantia dos direitos fundamentais nas relações de tratamento de dados, por um lado, se dá por imperativo de primazia constitucional, a qual se faz presente, ainda, por força da sempre necessária interpretação civil-constitucional, é certo que, por outro, esta também emerge da própria interpretação do corpo legislativo infraconstitucional que constitui a LGPD. Isto pois, em seu artigo 2º, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais elenca verdadeiro rol de fundamentos a serem observados na disciplina da proteção dos dados pessoais.

Dentre estes, destacam-se aqueles relacionados de forma íntima com a garantia dos direitos fundamentais, objeto do presente artigo: o respeito à privacidade (artigo 2º, inciso I), a liberdade de expressão (artigo 2º, inciso II), a inviolabilidade da intimidade (artigo 2º, inciso IV) e seu fundamento nos direitos humanos, no livre desenvolvimento da personalidade, e na dignidade e no exercício da cidadania (artigo 2º, inciso VII).

Depreende-se, pois, que os próprios fundamentos da LGPD fixam os cânones hermenêuticos a serem adotados para a integração interpretativa da Lei, cuja aplicação deverá sempre se remeter e pautar pela centralidade do titular dos dados pessoais e de seus direitos fundamentais. Fica, pois, desautorizado qualquer esforço hermenêutico que busque deslocar tal centro de proteção da pessoa natural, privilegiando, indevidamente, os agentes econômicos que tratam os dados pessoais.

Com base no quanto exposto, notadamente no caráter nuclear que proteção da pessoa natural assume na LGPD, constata-se a necessidade de construção de aparato jurídico que, além da proteção e da garantia dos direitos fundamentais já mencionados, garanta, também, o papel do titular dos dados pessoais enquanto centro de tomada de decisões em relação às interações de terceiros com seus dados. É com base em tal noção que se desenvolveu o conceito jurídico de “autodeterminação informacional”, elemento essencial para a proteção de dados, o qual será desenvolvido a seguir.

2 A AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL ENQUANTO CONCEITO JURÍDICO FUNDAMENTAIS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Reconduz-se o surgimento da ideia de autodeterminação informacional a partir de célebre julgado do Tribunal Constitucional Federal Alemão acerca do censo demográfico aprovado pelo Parlamento Alemão em 1982, cuja execução fora planejada pelo Governo Federal para o ano subsequente (HORNUNG; SCHNABEL, 2009, [p. 84]).

Muito embora a aprovação do Ato que autorizou tal censo tenha se dado unanimemente no Parlamento, cujas discussões se centraram mais em questões orçamentárias relativas à sua execução do que, propriamente, em relação à proteção dos dados coletados, a recepção popular de tal debate fora controversa. Indica-se, por exemplo, a existência de receios generalizados acerca da possibilidade de que os dados coletados pudessem levar à identificação dos indivíduos que houvessem participado do questionário, haja vista a existência de mais de 160 perguntas em seu formulário, bem como que em relação ao armazenamento de tais informações por um longo período e sua fiscalização por autoridades locais, com o intuito de comparação e correção de registros pessoais (HORNUNG; SCHNABEL, 2009, [p. 85]).

Naturalmente, os receios de vigilância e monitoramento levaram ao questionamento do censo perante o Tribunal Constitucional Federal Alemão. Em decisão em dezembro de 1983, o Tribunal, muito embora tenha mantido diversos objetivos do censo, entendeu pela necessidade de construção de maiores salvaguardas procedimentais e organizacionais, todas com o intuito de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos sujeitos ao censo, ao passo em que julgou inconstitucional a transferência de informações para as autoridades locais, na medida em que criava uma tênue linha entre a coleta dos dados para seu uso estatístico e anônimo, e o processando de dados pessoais pelos órgãos governamentais (HORNUNG; SCHNABEL, 2009, [p. 85]).

Em grandes linhas, as razões jurídicas que motivaram a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão se fundaram na noção de que a proteção da privacidade e da autodeterminação informacional são essenciais para a garantia da diferenciação da sociedade em vários subsistemas⁴, guardando que informações pertinentes, respectivamente,

⁴ A noção de “sistema” adotada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão fora lastreada nas teorias sociológicas de Niklas Luhmann, conforme explicam Hornung e Schnabel (2009, [p. 85]). Entretanto, maiores discussão acerca de tais teorias escapam ao recorte do presente artigo.

aos âmbitos profissionais, médicos e familiares de determinado indivíduo não se confundam, sob pena de ofensa ao livre desenvolvimento da pessoa humana. Tal ideia deriva da noção de que, se determinado indivíduo não possui os meios de controle das informações disponíveis sobre si, tal fato pode vir a se tornar impeditivo à atuação livre e democrática do titular de dados, vez que este poderá se abster de agir ou de se manifestar a fim de não atrair atenção a comportamentos possivelmente dissonantes em relação ao banco de dados preexistente sobre suas condutas (HORNUNG; SCHNABEL, 2009, [p. 85]).

É com base em tais ideias que se identificam os efeitos que decorrem do reconhecimento e do direito à autodeterminação informacional: a garantia contra interferências externas em assuntos particulares e a criação das condições de possibilidade para a participação livre e não influenciada dos cidadãos nos processos políticos:

Rather, informational self-determination and data protection have two corresponding effects: The individual is shielded from interferences in personal matters, thus creating a sphere in which he or she can feel safe from any interference. At the same time, data protection is also a precondition for citizens' unbiased participation in the political processes of the democratic constitutional state. The democratic constitutional state relies to a great extent on the participation of all citizens and its legitimacy is based on respecting each person's individual liberty. As said before, the right to informational self-determination is not only granted for the sake of the individual, but also in the interest of the public, to guarantee a free and democratic communication order. Therefore, it is primarily possible to justify interferences in the right to informational self-determination if a consideration of both principles shows that the public interest outweighs the legitimate interests of the individual. However, the basic idea is always the same: the data subject is to maintain control of his/her own data. (HORNUNG; SCHNABEL, 2009. [p. 86])⁵

Assim, o conceito de autodeterminação jurídica, ao ser admitido pela LGPD e alçado à qualidade de um dos fundamentos da disciplina legal dispensada ao tratamento de dados (artigo 2º, inciso II, da LGPD), passa a conformar os demais dispositivos legais correlatos da seguinte maneira:

⁵ Destacam os autores, ainda, que, muito embora inexista menção expressa aos direitos à autodeterminação informacional e à privacidade na Constituição Alemã, sua previsão de proteção à dignidade humana e à liberdade ensejaram a construção de um direito geral à personalidade, do qual decorre, naturalmente, o direito à autodeterminação informacional (HORNUNG; SCHNABEL, 2009, [p. 86]).

a) reforça o papel central do titular dos dados pessoais na LGPD, cujo consentimento é essencial para a licitude e para a delimitação de como e para qual finalidade se dará o tratamento de dados; e b) impõe o desenvolvimento de instrumental adequado para a tutela de tal consentimento, especialmente nas hipóteses de sua nulidade, revogação ou modificação.

No que diz respeito ao primeiro aspecto, a centralidade do titular de dados já fora apontada quando demonstrado que os objetivos mediatos da LGPD residem na própria proteção dos direitos fundamentais da pessoa natural sujeita ao tratamento de dados (vide item 2, *supra*); entretanto, somando-se a tal proteção a ideia de que o processamento de dados pessoais deve se dar dentro de um quadro de consentimento e autodeterminação informacional, outras importantes questões acessórias surgem e ajudam a delimitar a forma que tal proteção efetivamente se dará.

Destaca-se, por exemplo, a opção do legislador pela positivação, na LGPD, do princípio da finalidade (artigo 6º, inciso I, da LGPD). Além da exigência de que os propósitos que justificam o tratamento de dados sejam legítimos, o princípio exige, ainda, a observância de uma tríade de conceitos: especificidade, explicitude e que tais propósitos sejam previamente informados ao titular dos dados tratados.

Tal princípio, ao ser interpretado em conjunto com o princípio da adequação⁶ (artigo 6º, inciso II, da LGPD), leva à conclusão inevitável de que consentimento concedido a título genérico ou substancialmente amplo, cujos limites não sejam identificáveis, não será válido. Trata-se, pois, de proteção ao próprio conceito de autodeterminação informativa: se este é voltado ao livre desenvolvimento da personalidade dos titulares de dados, interpretação que levasse a sua desnaturação, por exemplo, pela viabilização de consentimento irrestrito e, em última instância, prejudicial ao desenvolvimento desta mesma personalidade, é claramente inaceitável.

Partindo-se, assim, de tal exemplo, é possível tratar do segundo aspecto vinculado à autodeterminação informacional, qual seja, o desenvolvimento de instrumental jurídico para sua efetiva tutela. Neste sentido, muito embora haja a previsão de normas, na espécie de princípios, voltadas para a proteção da autodeterminação informacional, é certo que sua amplitude, por si só, pode não oferecer respostas efetivas para sua adequada tutela como, por exemplo, em relação aos casos concretos relativos ao excesso prejudicial do consentimento concedido.

⁶O qual, em síntese, vincula o tratamento de dados àquelas finalidades previamente informadas e consentidas pelo titular de dados. O a inadequação do tratamento ou, em outras palavras, o desvio de finalidade, acaba por deslegitimá-lo, posto que extrapola aqueles limites consentidos e emanados no contexto da autodeterminação informacional do titular.

Conforme já clássica lição de Humberto Ávila acerca das espécies normativas, notadamente as regras e os princípios, é sempre importante destacar o critério aqui adotado para sua diferenciação, a qual será útil para a elucidação da questão agora abordada⁷:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (ÁVILA, 2016, p. 102)

Assim, feita tal distinção, é possível se apontar, com clareza, os acertos do legislador ao prever, ao lado de um contundente rol principiológico, um conjunto de regras que compõem um completo instrumental de tutela concreta dos direitos do titular de dados.

Desta feita, apontou-se que, a título de proteção da autodeterminação informacional, o legislador positivou os princípios da finalidade e da adequação (artigo 6º, incisos I e II, da LGPD), normas de conteúdo imediatamente finalísticas e que cuja aplicação se volta para todo o corpo legislativo da LGPD, com intuito de integrá-lo e promover as condutas necessárias para a promoção da proteção dos direitos fundamentais do titular de dados pessoais. Entretanto, para a efetiva tutela, por exemplo, dos casos concretos nos quais o consentimento do titular seja genérico, é a atração da regra prevista no artigo 8º, §4º, da LGPD, que reputará tais autorizações como nulas.

O que se pretende demonstrar, assim, é que a autodeterminação informacional não fora tutelada tão somente em plano abstrato, com dificuldades para sua aplicação em concreto; os princípios positivados pela LGPD para sua proteção encontram respaldo em regras efetivas, as quais, com pretensão decidibilidade – fixando, por exemplo, a nulidade daquelas

⁷O que se pretende aqui, claramente, não é adentrar na sempre complexa discussão acerca da diferenciação entre as espécies normativas; entretanto, o recurso à sua diferenciação é útil para a discussão posta, notadamente pela existência de um rol principiológico na LGPD (artigo 6º, em especial), bem como pela existência de diversas regras as quais, dispersas ao longo do corpo da Lei, vão concretizar o conteúdo abstrato de tais princípios.

autorizações genéricas, são voltadas para a realização daquelas normas que lhes são sobrejacentes, notadamente os princípios.

Compreende-se, portanto, que o legislador brasileiro optou bem ao redigir um corpo normativo que faz referência a conceitos essenciais para o destino que se presta, além de criar ferramentas aptas a tutelar, no plano concreto, as violações à autodeterminação informacional.

Destaque-se, por fim, a importância do rol contido no artigo 18 da LGPD para a proteção da autodeterminação legislativa. Como já exposto, trata-se de rol de direitos exigíveis, pelo titular de dados, perante o controlador, cuja observância somente pode ser afastada na impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do artigo 18, §4º; sua importância reside, propriamente, na noção de que autodeterminação informacional não exerce seus efeitos tão somente de forma originária, quando da concessão de consentimento para o início do tratamento de dados, mas continua presente durante todo o processo de tratamento. Tal autorização é denominada, por Leonardo Martins (2019, [p. 4]), de consentimento qualificado.

Isto pois, se a titularidade de dados pessoais autoriza a pessoa natural a permitir seu tratamento, esta mesma titularidade impõe, ao controlador, a observância da vontade do titular a qualquer momento, seja para a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (art. 18, inciso III, da LGPD), seja para a eliminação dos dados pessoais tratados com consentimento do titular (artigo 18, inciso VI, da LGPD) ou para a revogação deste mesmo consentimento (artigo 18, inciso IX, da LGPD).

Passa-se, a seguir, a breve análise de questões intimamente relacionadas com o conceito jurídico de autodeterminação informacional, notadamente a adoção da noção de consentimento qualificado e as interações entre a autodeterminação informacional e os direitos da personalidade.

2.1 A adoção do critério de consentimento qualificado pela LGPD

Muito embora o consentimento qualificado do titular de dados seja colocado no centro da noção de autodeterminação informacional, ou seja, de forma que o consentimento concedido para tratamento de dados deva sempre ser autodeterminado, assim compreendida no sentido de “consciente, livre e informado” (MARTINS, 2019, [p. 4]), é certo que tal conceito não é despido de críticas.

Isto pois, em verdade, muitas vezes o consentimento é concedido em condições absolutamente inversas àquelas defendidas, quais sejam, de

forma livre, consciente e informada. Assim, ao apontar que as cláusulas apresentadas pelos operadores de dados são, muitas vezes, apresentadas de forma pré-formatada e na modalidade de “aceitação ou recusa”, pinta-se um cenário não substancialmente distinto daquele já identificado nas relações de consumo, as quais são geralmente formalizadas por contratos de adesão:

Não obstante, foi feita, na literatura alemã, uma contundente crítica a essa figura do consentimento. Concebido como núcleo do suporte fático normativo para a permissão do uso de dados pessoais, na práxis, entretanto, o consentimento revela-se frequentemente baseado, contrário do normativo, em uma decisão não consciente, não livre e não informada. Fala-se, nesse contexto, em “ficção” e em redução a um mero “formalismo na configuração de cláusulas de consentimento pré-formuladas, *privacy policies* muito extensas e supostas possibilidades de escolha à la “*take it or leave it*”. Tendo em vista as reiteradas experiências que muitas pessoas fazem e podem testemunhar nesse contexto (a começar por: quem tem tempo para ler as longas políticas de privacidade?), o consentimento informado tende a ser considerado cada vez mais um meio de proteção inadequado ao seu propósito. Isso já pode ser verificado sem a necessidade de se referirem os potenciais conexos problemas jusconsumeristas e – aqueles muito mais complexos – atinentes à relação entre políticas de privacidade e *compliance* submetidas direta ou indiretamente ao controle estatal, de um lado, e outros direitos de lastro jusfundamental das organizações que tratam dados, de outro. (MARTINS, 2019, [p. 4])

Em sentido semelhante, Bruno Ricardo Bioni (2019, [p. 191]) indica como que, potencialmente, a revigoração da estratégia regulatória centrada tão somente no consentimento pode vir a se apresentar insuficiente para o controle e efetiva proteção de dados, além de apresentar noção reducionista do alcance da própria noção de autodeterminação informacional.

Entretanto, a despeito de tais críticas, é certo que a LGPD erigiu como uma das principais hipóteses autorizadoras para o tratamento dos dados pessoais o fornecimento de consentimento pelo titular (artigo 7º, inciso I, da LGPD), fato este que, quando criticamente avaliado, poderá reforçar a necessidade de adoção de medidas reativas ao invés de preventivas. Tal se daria, em suma, pela própria ideia de que cláusulas de consentimento pré-formatadas, ainda que devidamente destacadas (artigo 9º, §3º, da LGPD), poderão levar às falsas presunções de consentimento livre, informado e autodeterminado, como já exposto.

2.2 Diálogos entre a autodeterminação informacional e os direitos da personalidade

Indica-se que as primeiras construções em torno dos direitos da personalidade, ao surgirem na segunda metade do século XIX, tratavam sobre certos direitos que, inerentes à natureza do homem, seriam preexistentes ao seu próprio reconhecimento pelo Estado, vez que essenciais à condição humana (SCHREIBER, 2013, p. 5). O ulterior desenvolvimento de tal categoria jurídica levaria, eventualmente, à sua subdivisão entre dois aspectos: um subjetivo, relativo à capacidade das pessoas serem titulares de direitos e obrigações; e um aspecto objetivo, o qual assume maior relevância para os fins da presente exposição, os quais se vinculam ao conjunto de características e atributos da pessoa humana, conjunto este objeto de proteção especial por parte do ordenamento jurídico e que vem a compor a própria noção, enquanto gênero, dos “direitos da personalidade” (SCHREIBER, 2013, p. 6).

É importante destacar, desde já, a importância conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro a tais direitos; se é certo que os direitos da personalidade foram positivados no Código Civil de 2002, com a proteção e regulamentação do “direito ao próprio corpo, o direito ao nome, o direito à imagem e o direito à privacidade”⁸ (SCHREIBER, 2013, p. 12) em seus artigos 11 a 21, também é fato que os direitos da personalidade possuem, no ordenamento pátrio, estatura de direitos fundamentais. Isto pois o próprio artigo 5º da Constituição Federal menciona, expressamente, tais direitos, bem como os abrange, também, sob roupagem de tutela geral à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) (SCHREIBER, 2013, p. 14).

Assim, com a identificação da possibilidade da tutela dos direitos da personalidade em suas mais diversas manifestações, pode-se apontar a viabilidade de se compreender a própria proteção de dados como forma de defesa dos direitos da personalidade. Isto se dá pois, quando considerado que a própria noção legal de dado pessoal pressupõe, como condição para sua caracterização, a referibilidade a um titular pessoa natural, tem-se que tais dados se inserem dentre os direitos da personalidade, refletindo

⁸ Destaca-se, ainda, que, por força da incidência do próprio artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o rol de direitos da personalidade deve ser compreendido como aberto, ou seja, não meramente restrito aos direitos textualmente previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil, de sorte que outras formas de manifestação da personalidade também devem ser objetos de proteção jurídica (SCHREIBER, 2013, p. 15).

uma “projeção, extensão ou dimensão do seu titular” (BIONI, 2019, [p. 99-100]). Neste sentido:

E, nesse sentido, cada vez mais, as atividades de processamento de dados têm ingerência na vida das pessoas. Hoje vivemos em uma sociedade e uma economia que se orientam e movimentam a partir desses signos identificadores do cidadão.

Trata-se de um novo tipo de identidade e, por isso mesmo, tais dossiês digitais devem externar informações corretas para que seja fidedignamente projetada a identidade do titular daquelas informações.

Isso acaba por justificar dogmaticamente a inserção dos dados pessoais na categoria dos direitos da personalidade, assegurando, por exemplo, que uma pessoa exija a retificação de seus dados pessoais para que a sua projeção seja precisa. (BIONI, 2019, [p. 100])

Destarte, considerando que os dados pessoais são, em última instância, verdadeira extensão do livre exercício e desenvolvimento da personalidade humana, tem-se que a autodeterminação informacional exerce papel fundamental no controle do tratamento dos dados pessoais não somente numa perspectiva restritiva e vinculada à mera titularidade dos dados, mas se justifica, em verdade, por sua relação indissolúvel com a personalidade do titular.

3 PROTEÇÃO DE DADOS EM UMA PERSPECTIVA DE EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em complemento a todo o anteriormente exposto, é notável que, ao buscar proteger dados pessoais, sobretudo através da Lei Geral de Proteção de Dados, o legislador brasileiro possuía o intento de conferir eficácia específica aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural (PINHEIRO, 2018, p. 16). Com tal finalidade, o legislador traz à mesa a premissa de que o tratamento de dados necessita integrar em seu escopo uma série de princípios, sendo o mais importante o da boa-fé.

Não obstante, o próprio artigo 2º da LGPD (bem como o preâmbulo e art. 1º da GDPR europeia) traz em seu escopo de forma destacada a relação para com o texto constitucional brasileiro, sobretudo no que tange aos artigos 3º, I, II; 4º, II; 5º, X e XII; 7º, XXVII; e 219 da Carta Magna brasileira. Dada a natureza fundamental que assume a matéria, busca-se

então a reflexão acerca de sua efetivação no plano em que se inserem, as relações horizontais entre entes privados.

Nas palavras de Dimoulis e Martins:

Direitos fundamentais são direitos públicos subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispostos constitucionais e, portanto, encerram o caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (MARTINS; DIMOULIS, 2014, p. 41)

Nesta acepção, encontramos dentre os direitos buscados a partir da proteção de dados, direitos fundamentais derivados dos chamados direitos humanos de primeira dimensão. Tal como o caso alemão (ASSMANN, 2014, p. 20), em sua especificidade, os direitos relativos à autodeterminação informativa não são previstos de forma distintiva em nossa Carta Magna, se tratando de construção doutrinária a partir do direito comparado, aplicável ao caso brasileiro por se situar internamente ao escopo de seus valores fundamentais mais caros, transmitidos à lei infraconstitucional através da irradiação de valores (ALEXY, 2004, p. 524-528).

Questiona-se, neste contexto: seriam estes valores fundamentais de maior abrangência aplicáveis às relações privadas? Ou reduziríamos à aplicação mediata do texto fundamental através do texto positivado a nível infraconstitucional? Seria a interpretação segundo a norma constitucional suficiente para que se invocasse a Carta Magna no julgamento de matérias relativas aos direitos protegidos sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira?

Como se sabe, a eficácia horizontal imediata das normas fundamentais, baseada sobretudo no art. 5º parágrafo 1º da Constituição Federal brasileira, é vista por muitos como a porta de abertura para que, o Supremo Tribunal Federal assumisse o papel de aplicador das normas fundamentais às relações privadas de maneira indiscriminada, posição esta que, entretanto, não pode ser adotada de forma absoluta (SANTOS, 2018, p. 132).

Entretanto, é possível conjecturar-se um contexto no qual as partes envolvidas, vinculadas por uma relação jurídica de natureza privada, se encontrem em verdadeiro desequilíbrio de poderes em tal vínculo, como é o caso de relações trabalhistas, consumeristas ou mesmo específicas relações civis. É, pois, com vistas para a preservação dos direitos fundamentais nestas relações que, com base na própria principiologia da norma constitucional,

se defende a possibilidade de aplicação de tais normas fundamentais de maneira direta ao caso.

Ou seja, nesta linha teórica, reconhecendo-se a eficácia mediata da norma fundamental através da norma infraconstitucional positivada, em se tratando de situação na qual uma das partes apresenta justificável vulnerabilidade, tornar-se-ia admissível a hipótese na qual a norma fundamental, em aplicação imediata, poderia ser utilizada em sua forma pura para possibilitar que, da interpretação normativa aliada das mais diversas fontes do Direito, alcançássemos o efetivo reequilíbrio entre as partes, mesmo se tratando de uma relação privada.

É, pois, o que se constata quando há a compreensão da proteção de dados como forma de tutela aos direitos da personalidade em sentido lato: se trata de verdadeira obrigação, direcionada para o agente de tratamento de dados, que respeite a autodeterminação informacional do titular de dados, haja vista que tais dados são, em última instância, extensão de sua personalidade, protegida pela primazia que assumem os direitos humanos na Constituição Federal (artigo 1º, inciso III).

No mesmo sentido, por mais que a edificação do respeito à privacidade como fundamento da proteção de dados tenha sido infraconstitucionalmente positivado pela LGPD (artigo 2º, inciso I), tal direito fundamental já vinha previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sendo um dos diversos elementos que compõem os direitos da personalidade e são imediatamente exigíveis, ainda que, porventura, não encontrassem paralelo positivado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se no presente artigo, em grandes linhas, que a opção legislativa ao confeccionar a LGPD fora voltada para dois grandes aspectos: um primeiro aspecto voltado para a centralização da pessoa natural, enquanto titular de dados, como polo subjetivo de proteção legal e de tomada decisões, esta última fundamentada nas noções de consentimento qualificado e autodeterminação informal; e um segundo aspecto relacionado com a finalidade última da LGPD, qual seja, conferir a adequada proteção aos direitos fundamentais e da personalidade do titular de dados pessoais em meio à sociedade da informação.

A autodeterminação informacional e a centralidade do titular de dados se prestam, pois, a potencializar a livre determinação e o livre desenvolvimento

da personalidade da pessoa natural, conferindo-lhe instrumental adequado - e, por vezes, potestativo – para o controle do tratamento incidente sobre seus dados, quer seja para a confirmação da existência de tratamento, quer seja para sua correção, modificação, exclusão, etc.

Por outro lado, é certo que tal autodeterminação informacional não se presta a ser fim em si mesma; se há a necessidade de proteção de tal autodeterminação, tal se dá pois há efetivo potencial de que o tratamento de dados venha a causar ofensas a direitos fundamentais do titular. Destarte, a garantia da proteção de tais dados, quer seja pelo extenso arsenal normativo positivado pela LGPD, quer seja pela incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no caso concreto, sobretudo daqueles direitos relacionados à privacidade e à personalidade, se dá com o fim último de proteção dos direitos fundamentais do titular de tais dados, pessoa natural.

Em conclusão, identifica-se que a proteção infraconstitucional de dados pessoais enquanto mais pura expressão da eficácia horizontal mediata dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da pessoa natural, o que, em sua interpretação teórica extensiva, abre margem para a pura aplicação de tais princípios às relações privadas em sua forma imediata, possibilitando o surgimento das mais diversas interpretações ao texto positivado na lei especial.

Vê-se, portanto, que a edição da LGPD, longe de identificação ou construção de novos direitos, se presta, em verdade, como forma de conferir adequado tratamento legislativo para novos campos ou, ainda, novas fronteiras de exercício do livre desenvolvimento da pessoa humana inserida em uma sociedade informatizada e informacional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ASSMANN, Jhonata. **O direito à autodeterminação informativa no direito germânico e brasileiro**. 2014. 65 f. Monografia – Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Direito, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/117169/Jhonata%20Assmann%20TCC%20pdfa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 out. 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. E-book. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela da personalidade no atual direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 32, n. 125, jan./mar. 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020] a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed., tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2002, v.1.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HORNUNG, Gerrit; SCHNABEL, Christoph. Data protection in Germany I: The population census decision and the right to informational self-determination. **Computer Law & Security Report**, Southampton, v. 25, n. 1, p. 84-88, 2009. Disponível em: https://www.uni-kassel.de/fb07/fileadmin/datas/fb07/5-Institute/IWR/Hornung/Hornung_Schnabel_Data_protection_in_Germany_I_CLSR_2009_84.pdf. Acesso em: 6 out. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Leonardo. Interpretação e controle judicial de violações da lei de proteção de dados e de sua constitucionalidade: possibilidades normativas e limites de um novo ramo jurídico-objetivo. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 21, p. 57-116, out/dez 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 6 out. 2020.

MARTINS, Leonardo. **Dignidade humana, livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental à vida e à integridade física, igualdade**. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung, 2016. (Tribunal Constitucional Federal Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais. v. 1.)

MORATO, Antônio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 121-158, jan./dez. 2011/2012.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. 2. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2019.

SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente a mitigação do princípio da autonomia privada**. 2019. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

STEINMETZ, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.